



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067489 - TO (2026/0012070-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ANDREI CHARLES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. LEI MARIA DA PENHA. NULIDADE PROCESSUAL. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* manejado como sucedâneo recursal, em que se pleiteia a nulidade absoluta do processo de origem por incompetência material do Juízo que proferiu condenação criminal.

2. A Defesa sustenta violação ao princípio do juiz natural e ao entendimento do Tema Repetitivo 1.186/STJ, afirmando ser competente a vara de violência doméstica e familiar contra a mulher; impugna a competência fixada pela Resolução TJTO n. 11/2024 que atribuiu à 3ª Vara Criminal competência especializada para crimes contra crianças e adolescentes; requer a declaração de nulidade e a remessa dos autos à vara especializada em violência contra a mulher, ou, subsidiariamente, julgamento colegiado do *writ*.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus* substitutivo, reconhecer nulidade absoluta por suposta incompetência material do Juízo, ante a prevalência da Lei Maria da Penha (Tema 1.186/STJ) em confronto com especialização jurisdicional local em crimes contra crianças e adolescentes (Resolução TJTO n. 11/2024).

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o reconhecimento de nulidade processual por incompetência exige demonstração concreta de prejuízo (CPP, art. 563) e se a alegação tardia configura nulidade de algibeira, obstando a anulação dos atos regularmente praticados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III. Razões de decidir

5. Não é cabível *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia; inexistência, no caso, de constrangimento

ilegal apto a justificar concessão de ofício (CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 654, § 2º).

6. O acórdão recorrido apresentou motivação juridicamente plausível ao afirmar a competência da vara criminal especializada instituída por Resolução TJTO n. 11/2024 para crimes contra crianças e adolescentes, em consonância com o sistema de proteção integral (Lei n. 13.431/2017; CF/1988, art. 227), tendo sido observadas escuta especializada e depoimento especial.

7. O reconhecimento de nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*). Inexistência de prova de prejuízo decorrente da fixação da competência e da instrução realizada com as garantias do devido processo legal.

8. A ausência de insurgência imediata da defesa quanto à competência — tendo apresentado alegações finais e somente questionado o tema em sede recursal — caracteriza nulidade de algibeira, repudiada pela jurisprudência, não sendo possível o reconhecimento tardio sem lesão efetiva às garantias processuais.

9. A anulação integral dos atos regularmente praticados, diante da observância do procedimento protetivo e da inexistência de prejuízo, importaria formalismo excessivo e contrariaria os princípios da instrumentalidade das formas, da duração razoável do processo e da proteção integral da vítima vulnerável.

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1067489 - TO (2026/0012070-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ANDREI CHARLES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. LEI MARIA DA PENHA. NULIDADE PROCESSUAL. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* manejado como sucedâneo recursal, em que se pleiteia a nulidade absoluta do processo de origem por incompetência material do Juízo que proferiu condenação criminal.

2. A Defesa sustenta violação ao princípio do juiz natural e ao entendimento do Tema Repetitivo 1.186/STJ, afirmando ser competente a vara de violência doméstica e familiar contra a mulher; impugna a competência fixada pela Resolução TJTO n. 11/2024 que atribuiu à 3ª Vara Criminal competência especializada para crimes contra crianças e adolescentes; requer a declaração de nulidade e a remessa dos autos à vara especializada em violência contra a mulher, ou, subsidiariamente, julgamento colegiado do *writ*.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do *habeas corpus* substitutivo, reconhecer nulidade absoluta por suposta incompetência material do Juízo, ante a prevalência da Lei Maria da Penha (Tema 1.186/STJ) em confronto com especialização jurisdicional local em crimes contra crianças e adolescentes (Resolução TJTO n. 11/2024).

4. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o reconhecimento de nulidade processual por incompetência exige demonstração concreta de prejuízo (CPP, art. 563) e se a alegação tardia configura nulidade de algibeira, obstando a anulação dos atos regularmente praticados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

III. Razões de decidir

5. Não é cabível *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de ilegalidade manifesta, abuso de poder ou teratologia; inexistência, no caso, de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ofício (CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 654, § 2º).

6. O acórdão recorrido apresentou motivação juridicamente plausível ao afirmar a competência da vara criminal especializada instituída por Resolução TJTO n. 11/2024 para crimes contra crianças e adolescentes, em consonância com o sistema de proteção integral (Lei n. 13.431/2017; CF/1988, art. 227), tendo sido observadas escuta especializada e depoimento especial.

7. O reconhecimento de nulidade processual exige demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*). Inexistência de prova de prejuízo decorrente da fixação da competência e da instrução realizada com as garantias do devido processo legal.

8. A ausência de insurgência imediata da defesa quanto à competência — tendo apresentado alegações finais e somente questionado o tema em sede recursal — caracteriza nulidade de algibeira, repudiada pela jurisprudência, não sendo possível o reconhecimento tardio sem lesão efetiva às garantias processuais.

9. A anulação integral dos atos regularmente praticados, diante da observância do procedimento protetivo e da inexistência de prejuízo, importaria formalismo excessivo e contrariaria os princípios da instrumentalidade das formas, da duração razoável do processo e da proteção integral da vítima vulnerável.

IV. Dispositivo e tese

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANDREI CHARLES FERREIRA, contra decisão de fls. 100-103, que não conheceu do *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a hipótese é excepcional e autoriza a superação do óbice ao uso do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, porquanto a condenação (8 anos de reclusão, regime semiaberto) foi proferida por juízo absolutamente incompetente, em violação ao princípio do juiz natural e ao entendimento vinculante do Tema Repetitivo 1186/STJ.

Alega que a Resolução TJTO n. 11/2024 não pode derogar competência absoluta fixada em lei federal (Lei nº 11.340/2006) e na tese firmada por esta Corte e afirma inexistir preclusão em matéria de incompetência absoluta, por se tratar de vício insanável, insuscetível de prorrogação, e sustenta que o prejuízo é presumido quando o feito tramita e é julgado por órgão desprovido da competência material, não sendo suficiente a observância de técnicas de oitiva especializada da Lei nº 13.431/2017 para convalidar a jurisdição inadequada.

Requer, por fim, o juízo de retratação para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao *habeas corpus*, declarando a nulidade absoluta do processo de origem e determinando a remessa dos autos à Vara de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Palmas/TO; subsidiariamente, pleiteia a submissão do recurso ao julgamento colegiado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 124-129).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 131):

HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VARA ESPECIALIZADA. VARA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. SISTEMA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA. MAIOR ESPECIALIZAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM MOMENTO PRÓPRIO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

- “Ademais, a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que, mesmo nos casos de alegações de nulidade absoluta, a preclusão temporal pode incidir, especialmente quando a defesa opta por não suscitar a matéria no momento oportuno, configurando “nulidade de algibeira”, contrária aos princípios da boa-fé processual e da lealdade processual”.(HC n. 890.927/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

- Agravo que deve ser improvido, mantendo-se a r. decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos

Conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia relativa à alegada incompetência absoluta do Juízo processante foi enfrentada de forma fundamentada pelo Tribunal de origem, o qual, ao rejeitar a preliminar defensiva, apresentou motivação juridicamente plausível, amparada não apenas na evolução normativa da organização judiciária local, mas também nos princípios que regem o sistema de nulidades no processo penal brasileiro.

Com efeito, embora esta Corte Superior tenha firmado orientação no Tema Repetitivo 1.186/STJ no sentido da prevalência da Lei Maria da Penha em hipóteses de violência doméstica e familiar praticada contra vítima do gênero feminino, o acórdão recorrido evidenciou que a peculiaridade do caso concreto decorre da superveniente especialização jurisdicional promovida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, mediante a Resolução TJTO n. 11/2024, que atribuiu à 3ª Vara Criminal de Palmas competência especializada para processamento e julgamento de crimes praticados contra crianças e adolescentes.

As instâncias ordinárias ressaltaram que a medida buscou concretizar o sistema de proteção integral previsto na Lei n. 13.431/2017 e no art. 227 da Constituição Federal, especialmente no tocante à produção de prova especializada por meio da escuta especializada e do depoimento especial, providências efetivamente observadas na hipótese dos autos.

Além disso, o Tribunal local consignou expressamente inexistir demonstração concreta de prejuízo suportado pela defesa em razão da tramitação do feito perante a 3ª Vara Criminal de Palmas, destacando que todos os atos processuais foram regularmente praticados, com observância do contraditório, da ampla defesa e das garantias inerentes ao devido processo legal.

Nesse contexto, incide, na espécie, a orientação consolidada desta Corte Superior no sentido de que o reconhecimento de nulidade processual exige efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se admitindo a decretação de nulidade meramente formal ou presumida.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO JUIZ. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. APONTADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 373, 506 DO CPC E 166 E 169 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A declaração de nulidade de um ato processual exige a demonstração concreta de prejuízo, em observância ao princípio do "pas de nullité sans grief". No caso, a parte agravante não demonstrou qualquer prejuízo decorrente da ausência de assinatura.

[...]

(AREsp n. 2.870.098/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DEFESA DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. ADVOGADA CONSTITUÍDA DEVIDAMENTE INTIMADA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 10 ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. Na hipótese, registre-se que, ainda que o recorrente suscite nulidade por "ausência" de defesa técnica, o caso diz respeito a suposta "deficiência" de defesa técnica, já que, conforme delineado pela instância ordinária, foi apresentada tese defensiva plausível. A propósito, a Súmula 523/STF preleciona que, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu", o que não ocorreu na espécie (AgRg no RHC n. 73.161/MA, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 13/12/2019).

[...]

(RHC n. 192.358/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

Cumpre registrar, ainda, que o acórdão recorrido destacou que a defesa, mesmo após a definição da competência da 3ª Vara Criminal de Palmas com fundamento na Resolução TJTO n. 11/2024, apresentou alegações finais sem suscitar qualquer insurgência imediata quanto ao juízo competente, vindo a questionar a matéria apenas em sede recursal.

Tal circunstância reforça a inviabilidade de reconhecimento tardio da nulidade pretendida, sobretudo diante da ausência de demonstração concreta de lesão às garantias processuais do acusado e da vedação ao manejo estratégico de nulidades processuais apenas após resultado desfavorável, prática conhecida como "nulidade de algibeira" e repudiada pela jurisprudência desta Corte Superior.

Anoto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NULIDADE EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ALEGAÇÃO TARDIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA ROBUSTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REDUTOR DO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A alegação de nulidade supostamente ocorrida em audiência de custódia foi apresentada apenas no agravo regimental, cerca de quatro anos após a prolação do acórdão impugnado, caracterizando nulidade de algibeira, repudiada pela jurisprudência desta Corte Superior.

2. A tese de ausência de provas para a condenação não encontra amparo, tendo o Tribunal de origem indicado, com base em conjunto probatório coerente, a participação dos agravantes nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, inviabilizando sua rediscussão em habeas corpus, dada a necessidade de reexame de fatos e provas.

[...]

(AgRg no HC n. 1.009.835/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 25/8/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO. NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. CONFIGURAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. DOSIMETRIA. NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. VETOR NEGATIVO. MANUTENÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso em análise, o Tribunal de origem, soberano na apreciação dos fatos, concluiu que a nulidade arguida pela defesa foi alcançada pela preclusão.

2. O Tribunal assentou que, embora o recorrente tenha se manifestado em diversas oportunidades no curso da ação penal, deixou para suscitar a suposta nulidade apenas após o transcurso de quase quatro anos, circunstância que configura o fenômeno conhecido como nulidade de bolso ou algibeira.

3. A revisão da conclusão adotada pela instância ordinária demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório, providência inviável na via eleita, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. As instâncias ordinárias, após regular instrução probatória, firmaram convicção quanto à comprovação incontroversa da autoria, materialidade e elemento subjetivo dos crimes imputados ao recorrente.

5. A eventual reforma do pronunciamento originário, no tocante à autoria e materialidade delitiva, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.191.774/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Por fim, a pretensão defensiva de desconstituir integralmente os atos processuais já praticados, apesar da regular observância do procedimento protetivo previsto na Lei n. 13.431/2017 e da inexistência de prejuízo efetivo demonstrado, acabaria por privilegiar formalismo excessivo incompatível com os princípios da instrumentalidade das formas, da duração razoável do processo e da proteção integral da vítima vulnerável.

Assim, não se verificando ilegalidade manifesta, teratologia ou efetivo constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0012070-7

AgRg no
HC 1.067.489 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00439827120188272729 00441239020188272729 439827120188272729
441239020188272729

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : ANDREI CHARLES FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDREI CHARLES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.